

## INTRODUÇÃO

Na contextura da sociedade mundial hipercomplexa<sup>1</sup>, emergem a problemática do tráfico de seres humanos que é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos em relação ao direito à vida e respeito pela dignidade humana, neste estudo será abordado principalmente o tráfico de mulheres que está suscitando maior visibilidade a nível nacional e internacional. Observa-se a teoria constitucional atual a partir de pressupostos teóricos que necessitam de complementação, pois o Tráfico humano é um problema global relatado como sendo a terceira atividade criminal mais lucrativa no mundo após o tráfico de drogas e armas e resultou em lucros estimados de US\$ 31 bilhões em 2008<sup>2</sup>.

O objetivo consiste em avaliar, conceitual e empiricamente, aspectos do tráfico de mulheres a fim de exploração sexual sob perspectiva histórico-evolutiva, com impactos na atualidade transnacional. Observando a evolução social e a modernidade, sobretudo, no tocante a inclusão e exclusão da mulher, do sistema jurídico e político bem como dos influxos do sistema cultural sobre estes, refletem na noção do corpo, que representa a unidade da diferença entre sistema e ambiente. O corpo acopla-se com o sistema pela comunicação. Na dificuldade dessa inclusão do corpo na sociedade ocorre a violência. No tráfico de pessoas o limite com o nada se dilui na opressão e terror. No caso das mulheres existe um exemplo dramático do lado primitivo do ser.

Portanto o sistema do direito ter operado para naturalizar a exclusão/inclusão das mulheres no Brasil e no âmbito internacional, através da não generalização de expectativas normativas que contribuíssem, sistemicamente, para formação de autodescrições da desigualdade de gênero e, com isso, auxiliassem na constituição do aumento e indiferença com o tráfico sexual de mulheres. Isto se relaciona com uma concepção crescente do corpo como objeto no contexto da globalização. Questiona-se a partir da perspectiva de uma Sociologia Transnacional de um novo tipo de constitucionalismo, poder-se-ia indicar efetivar a inclusão destas situações no sistema de direitos?

A partir desta problemática atual propõem superar a problemática da fragmentação constitucional e complementar pontos de vista teóricos anteriores para uma observação

---

<sup>1</sup> Neves, com base na Teoria dos Sistemas Sociais desenvolvida por Luhmann, entende e trabalha a sociedade moderna como sociedade mundial, pois em sua inteligência, se desvincula das organizações políticas territoriais. Sobressalta que a sociedade mundial é hipercomplexa, multicêntrica ou policontextural, pois não há um centro da sociedade que possa ter uma posição privilegiada, ou seja, não há um mecanismo ou sistema social a partir do qual todos os outros possam ser compreendidos (LUHMANN, 2006a, p. 560; NEVES, 2013b, p. 24-44).

<sup>2</sup> Associação Europeia dos Centros de Medicina Conferência anual de ética (EACME), Oslo-Noruega, setembro 6-8, 2010. Estudo empírico iniciado pela aprovação do Acibadem Código de aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade ATADEK 2010-75, em 6 de junho de 2010.

adequada dos novos problemas que envolvem o constitucionalismo. Nessa proposta, inicialmente será demonstrada o aporte histórico do tráfico de mulheres e sua inclusão/exclusão na diferenciação social da sociedade, analisando o poder da dominação em P. Bourdieu. Depois se demonstrará a diferença dos fundamentos normativos e sociológicos para observar o atual cenário do tráfico internacional de mulheres.

E por fim, será demonstrado o modo como ambos os autores apresentam soluções alternativas para a superação da fragmentação constitucional, que é o transconstitucionalismo apontado por Neves (2009) bem como demonstram a insuficiência de teorias anteriores para observar os problemas atuais de tráfico de mulheres que envolvem o cenário global.

Isso posto, este trabalho abordará alguns aspectos relacionados ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, analisando alguns dados sobre a temática e pontos importantes de marcos normativos nacionais e internacionais, sempre em uma perspectiva sistêmica. Ressaltando a efetivação dos direitos humanos à luz do transconstitucionalismo, ramo de intersecção entre sociologia sistêmica e teoria constitucional. Nessa transição, necessário se faz atentar para as diferentes matrizes da teoria jurídica, pontos de partida para observar a teoria do Direito. Rocha ressalta a necessária transição da matriz analítica, de cunho normativista, para uma perspectiva pragmático-sistêmica, com ênfase na organização (ROCHA, 2005).

Conclui-se, a emergência da aproximação desses novos fenômenos de ambos os autores, que possuem aporte teórico na teoria sistêmica, no nível que se convencionou chamar de Globalização funcionalmente diferenciada, o que Luhmann define como sociedade mundial, diante da insuficiência da teoria tradicional do direito fazem-se necessárias novas leituras da teoria constitucional (LUHMANN, 2007). Trata-se da ampliação da existência de novos atores no contexto mundial, bem como para o deslocamento dos centros de tomada de decisão do âmbito limitado dos Estados Nacionais e Internacionais. A partir de uma leitura da teoria social dos sistemas, serão observados os processos de transformação do direito e da política graças à crescente integração transnacional da sociedade mundial.

Para tal análise, a teoria de base utilizada será Matriz pragmática sistêmica de Niklas Luhmann (2007), evidenciando sua influência nos estudos atuais acerca da sociologia do constitucionalismo, revista pelas considerações de Gunter Teubner (2016), Leonel Rocha (2005) e Marcelo Neves (2009). Como abordagem sociológica, tanto conceitual quanto empírica dos sistemas jurídicos. A observação da sociedade enquanto sistema apresenta vantagens porque permite a análise da sua complexidade por meio da reconstrução do saber

jurídico e da práxis judicial, de um ponto de vista interdisciplinar, para o enfrentamento das incertezas da sociedade contemporânea em uma perspectiva evolutiva e construtiva.

### **1. O aporte histórico do tráfico de mulheres e sua inclusão/exclusão na diferenciação social da sociedade.**

O Tráfico humano é uma forma de exploração que envolve o controle e transporte de pessoas através do uso de força e coerção. O resultado final é que as pessoas são movidas, muitas vezes por contrabando ou sob falsos pretextos, como vistos de turista, para outra área ou nação. A exploração ocorre muitas vezes através do trabalho forçado em condições inseguras. Outras razões para o tráfico incluem prostituição involuntária, o casamento forçado, o recrutamento de crianças-soldados e adoção de bebês e crianças.

De maneira geral, pesquisas indicam que o indivíduo mais sujeito ao tráfico humano seja qual for a finalidade (exploração sexual para fins comerciais, trabalho escravo ou remoção de órgãos), são aqueles que se encontram em situação de profunda vulnerabilidade social, sem perspectivas de crescimento pessoal ou social, em situação de pobreza (extrema, muitas vezes) e com baixa escolaridade. Meninas, mulheres, travestis e transexuais compartilham uma vulnerabilidade particular: são mais frequentemente traficadas com a finalidade de serem exploradas sexualmente, para fins comerciais ou não. Com isso, uma análise do fenômeno atenta às questões de gênero é fundamental.

Em uma perspectiva feminista, a abordagem desse tema está intimamente ligada às discussões sobre a opressão feminina e o papel da sexualidade na sociedade, como ela é vivida e reproduzida. A sexualidade vale lembrar, é um aspecto fundamental da vida humana que possui “dimensões físicas, psicológicas, espirituais, sociais, econômicas, políticas e culturais” e cuja compreensão depende integralmente da discussão e problematização das diferenças socioculturais construídas em torno dos conceitos de feminino e masculino, o que inclui, necessariamente, um debate sobre relações sociais de gênero<sup>3</sup>.

Nesse prisma, o tráfico de pessoas, em particular meninas e mulheres (e também travestis e transexuais), para fins de exploração sexual comercial deve ser entendido como uma expressão máxima da desumanização das mulheres, por assim dizer. Ou seja, aqueles

---

<sup>3</sup> de acordo com: UNESCO, UNAIDS, UNFPA, UNICEF e OMS. Orientação técnica internacional sobre educação em sexualidade – Uma abordagem baseada em evidências para escolas, professores e educadores em saúde. Volume I. Razões em favor da educação em sexualidade.

sujeitos do sexo feminino (ou identificados como tal) são despidos de toda a sua humanidade e de toda e qualquer titularidade de direitos, passando então a ser objetificados, tratados como “coisas” que podem ser deslocadas e “utilizadas” conforme os desejos daquele que trafica ou para quem se destinam as pessoas traficadas.

Ao despojar essas mulheres de toda a sua dignidade, submetendo-as a condições degradantes e sub-humanas, aqueles que traficam impõem toda a força de uma cultura ainda machista e patriarcal<sup>4</sup>, que organiza a sexualidade a partir de um eixo violento e em que as mulheres existem para servir aos desejos dos homens. Para além de toda a situação concreta de violação de direitos que essas vítimas experienciam, elas ainda são destituídas de sua possibilidade de desejar. Elas não tem vontades ou desejos, mas são apenas, literalmente, objetos de desejo. Esse processo, simbólico ou real, nas culturas estruturadas a partir de um paradigma machista, desloca as mulheres da categoria ser humano para a de objeto. No plano simbólico, essa objetificação pode parecer mais sutil, mas é ela que em última análise permite ou até legitima, na prática, a subjugação feminina e a sua submissão a situações de violência de diversas ordens (patrimonial, física, psicológica etc.) e inclusive a sua redução à condição de escravidão ou análoga<sup>5</sup>.

Percebe-se, que a história das mulheres, veiculada ao conhecimento da maioria da sociedade, encontra-se alicerçada em muita violência contra seus corpos, juntamente com a naturalização de um papel social voltado à subserviência. No decorrer da História, os corpos das mulheres foram sendo “domesticados” e/ou “encarcerados” e, resultando os mais variados tipos de violência, com uma característica em comum: a força de relações patriarcais de poder sustentadas por aspectos culturais, religiosos e jurídicos. A seguir será analisada as formas de poder e dominação segundo Bourdieu, bem como sua proposta referente ao amor como ruptura com a estrutura dissimétrica da violência simbólica em que se constitui a dominação masculina para evolução social.

---

<sup>4</sup> Pode-se inferir, então, que a construção teórica feminista sobre gênero revelou o caráter social das diferenças percebidas como baseadas no sexo e a assimetria de poder nas relações entre homens e mulheres, com acento no aspecto relacional, enfocando as relações de poder constituídas tanto estrutural quanto ideologicamente. Essas construções mostram-se permeadas por categorias como homem e mulher, classe social, raça e idade – o enfoque de gênero também contribuiu para revelar e suscitar debates sobre as desigualdades nas relações familiares, envolvendo mulheres e crianças. Para a autora, gênero pode ser visto enquanto metáfora de poder, visto que o poder, em geral, é identificado como masculino.

<sup>5</sup> O maior impacto do tráfico de pessoas incide, de forma direta, sobre a liberdade de locomoção e sobre a integridade individual, irradiando seus impactos nos demais campos da vida. Alcança desse modo, a liberdade de opinião, de reunião e a participação da vida cidadã, entre outras, considerando as condições de extrema vulnerabilidade das vítimas. A prática do tráfico, associado ou não ao crime organizado, provoca a redução da pessoa a uma vida de violência.

## 1.1 – Poder e Dominação na visão de Pierre Bourdieu

Bourdieu esclarece que a dominação masculina pode ser compreendida como tendo sustentação em uma divisão arbitrária entre homens e mulheres. Esta divisão é concebida através de oposições binárias, que classificam uns e outros segundo adjetivos opostos, sendo reservados os positivos a homens e os negativos a mulheres (BOURDIEU, 2002, p. 19). Esta classificação é o princípio de um trabalho de construção social dos corpos, que visa tornar verdadeira a divisão arbitrária que o próprio esquema de pensamento dominante formula.

Esses esquemas de pensamento, de aplicação universal, registram a forma como diferenças de natureza, inscritas na objetividade, das variações e dos traços distintivos (por exemplo em matéria corporal) que eles contribuem para fazer existir, ao mesmo tempo que as naturalizam, inscrevendo-as em um sistema de diferenças, todas igualmente naturais em aparência; de modo que as previsões que eles engendram são incessantemente confirmadas pelo curso do mundo, sobretudo por todos os ciclos biológicos e cósmicos (BOURDIEU, 2002, p. 16).

Ao ampliar sua reflexão, ele menciona que há duas operações imprescindíveis nesta sociodicéia masculina: “ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela uma própria construção social naturalizada” (BOURDIEU, 2002, p. 33). Ou seja, de acordo com Bourdieu “[...] incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas de ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação” (BOURDIEU, 2002, p. 13). Constata-se, assim, que através de violência física e de fatores subjetivos foi ensinado o que cabe aos homens e às mulheres, denominado pelo autor como *habitus* (BOURDIEU, 2002, p. 41). Para o autor, a construção social de homens e mulheres – que se incorpora, de fato, fazendo parecer que é natural esta maneira de concebê-los – está fundada na *ordem simbólica* (BOURDIEU, 2002, p. 45), acreditando que o caminho de reversão do processo de dominação aponta para aquilo que ele chama de revolução simbólica. Esta revolução consistiria em modificar as “condições sociais de produção” dos discursos (BOURDIEU, 2002, p. 100-115), aos quais são expostos duradouramente dominantes e dominados, fazendo uso das instituições produtoras e reprodutoras do discurso de dominação (família, escola, Estado e Igreja).

Ao abordar a problemática da dominação masculina, Bourdieu (1998) interroga-se, sobre a possibilidade no quadro da relação homem/mulher, do amor funcionar como elemento de neutralização dessa dominação: será que o amor “suspende a relação de dominação masculina e a sua violência simbólica ou não deixa de a perpetuar com sutileza?” (Bourdieu, 1998, p. 116

A resposta de Bourdieu é clara. É possível que o amor tenha esse poder de suspender a dominação masculina, mas há condições para que ela possa de fato ocorrer. Por um lado, não se trata de uma aquisição de uma vez por todas: “só através de um trabalho de todos os instantes, recomeçado sem cessar, se pode arrancar às águas frias do cálculo, da violência e do interesse, essa “ilha encantada” do amor, esse mundo fechado e perfeitamente autárquico que é o lugar de uma série continuada de milagres. São eles o da não-violência, que torna possível a instauração de relações fundadas na plena reciprocidade e autorizando o abandono e a entrega de si; o do reconhecimento mútuo, que permite, como diz Sartre, o sentir-se ‘justificado por existir’ (...); o do desinteresse que torna possíveis as relações não instrumentalizadas (...)” (Bourdieu, 1998: 117).

A igualdade entre pares, no contexto da relação amorosa, constitui assim peça fundamental para que o milagre que suspende a dominação se concretize: “o sujeito amoroso só pode obter o reconhecimento de um outro sujeito, mas que abdique, como ele próprio, da intenção de dominar;” (Bourdieu 1998: 119).

E Bourdieu continua, num texto que atrai o sujeito que fala do que sabe porque ama ou amou, falando da relação amorosa com um outro igual na procura de comunhão e fusão, testemunhada na utilização sem cessar de redundâncias, como os repetidos “amo-te, ama-me?”, e na atribuição de inúmeros nomes carinhosos e dos termos com que se “nomeia” o outro. Termina, em sentido convergente com os autores que temos vindo a referir, mostrando como o amor pode surgir como um lugar de transcendência e de resistência às instituições. “Reconhecimento mútuo, troca de justificações de existir e de razões de ser, testemunhos mútuos de confiança, tantos sinais da reciprocidade perfeita que confere ao círculo no qual se encerra a díade amorosa, unidade social elementar, inseparável e dotada de uma poderosa autarcia simbólica, o poder de rivalizar vitoriosamente com todas as consagrações que se pedem habitualmente às instituições e aos rituais da “Sociedade”, esse substituto mundano de Deus”.

Relações afetivas, o amor e o casamento: um olhar específico procurando fazer uma pequena síntese, pode concluir-se que, apesar da diversidade das perspectivas analisadas, há dois temas que as atravessam e aproximam. Trata-se, por um lado, do tema da relação entre modernidade e amor romântico e, por outro, da questão dos efeitos da chamada questão feminina na vivência do sentimento amoroso. Embora elas sejam temáticas associadas entre si, vale a pena, num primeiro momento, distingui-las.

Bourdieu se questiona da possibilidade de o “amor puro” ser possibilidade de ruptura com a dominação masculina: “Seria o amor à exceção, a única, mas de primeira grandeza, à lei da dominação masculina, uma suspensão da violência simbólica, ou a forma suprema, porque a mais sutil e a mais invisível, desta violência?” (2005, p. 129). Apontar no amor a forma de doação de si e do corpo, levando em conta o outro em suas finalidades, em ruptura com a circulação mercantil como objeto e no trato do outro como instrumento, é contribuição inestimável e inesgotável de Bourdieu à compreensão das formas de resistência à dominação masculina. A “aura de mistério” desse “amor puro” é compreensível de uma perspectiva antropológica:

baseado na suspensão da luta por um poder simbólico que a busca de reconhecimento e a tentação correlativa de dominar suscitam, o reconhecimento mútuo pelo qual cada um se reconhece no outro e o reconhece também como tal pode levar, em sua perfeita reflexividade, para além da alternativa do egoísmo e do altruísmo ou até da distinção do sujeito e do objeto, a um estado de fusão e de comunhão, muitas vezes evocado em metáforas próximas às do místico, em que dois seres podem ‘perder-se um no outro’ sem se perder (BOURDIEU, 2005, p. 132).

São belas as páginas que Bourdieu dedica ao amor como ruptura com a estrutura dissimétrica da violência simbólica em que se constitui a dominação masculina. O amor convoca o sujeito a uma nova postura frente ao outro, a ser sujeito amoroso, que “só pode obter o reconhecimento de um outro sujeito, mas que abdique, como ele o fez, da intenção de dominar” (BOURDIEU, 2005, p. 132).

Reconhecimento mútuo, troca de justificações de existência e de razões de ser, testemunhos recíprocos de confiança, signos, todos, a total reciprocidade que confere ao círculo em que se encerra a díade amorosa, unidade social elementar, indivisível e dotada de uma potência autárquica simbólica, o poder de rivalizar vitoriosamente com todas as consagrações que ordinariamente se pedem às instituições e aos ritos da “Sociedade”, este substituto mundano de Deus (BOURDIEU, 2005, p. 132-133).

Convocando os sujeitos amorosos, de modo relacional, a uma nova forma de existência um para o outro. Porém recorda-se que o processo contemporâneo de afirmação de

direitos humanos, originado no pós-Segunda Guerra Mundial, o sujeito de direitos era o ser humano universalmente definido a partir de um paradigma masculino, branco, europeu, heterossexual. Mas aos poucos essa definição universal foi dando lugar ao que se reputou como o processo de especificação dos sujeitos de direitos, em que mulheres, crianças, negros, indígenas, pessoas com deficiência etc. passam a ter lugar social como indivíduos que devem ser igualmente reconhecidos como par social (FRASER, Nancy, 2007, p. 107–108).

Contudo, a observação da sociedade enquanto sistema apresenta vantagens porque permite a análise da sua complexidade por meio da reconstrução do saber jurídico e da práxis judicial, de um ponto de vista interdisciplinar, para o enfrentamento das incertezas da sociedade contemporânea em uma perspectiva evolutiva e construtiva. Os conceitos de *Habitus* e *Campo* em Bourdieu podem ser emparelhados a essa perspectiva.

Nesse contexto é que os direitos humanos das mulheres passam a ser aos poucos reconhecidos e afirmados em marcos legais, nos planos global, regional e local. A questão do tráfico de seres humanos e em particular de mulheres para fins de exploração sexual comercial vai aos poucos ganhando espaço como reflexo de uma desigualdade de gênero, de uma assimetria de poderes entre homens e mulheres que precisa ser reparada socialmente, mas também por meio sistema jurídico. A partir de então, diversos marcos normativos são formulados para tratar da temática, conforme será analisado a seguir.

## **2. A diferença dos fundamentos normativos e sociológicos para observar o atual cenário do tráfico internacional de mulheres**

O cabal desenvolvimento de qualquer política de enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos<sup>6</sup>, passa pela necessidade de se atingir uma definição deste problema global, bem como realizar uma análise dos estudos jurídicos sobre tráfico humano,

---

<sup>6</sup> Neste texto, utilizaremos, como no Código Penal Espanhol, a denominação tráfico internacional de seres humanos, em substituição a tráfico internacional de pessoas, prevista em nossa legislação penal. Entendemos que o conceito de pessoa é um conceito jurídico e restritivo, ligado à personalidade civil (ou início da vida civil) e, em consequência, ao nascimento com vida e à capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações (arts. 1º e 2º do Código Civil). A definição de “ser humano” é mais ampla e se encontra relacionada à vida biológica, iniciada com a concepção. Exemplificando, a demonstrar o caráter restritivo do conceito de pessoa, a legislação civil do século XIX considerava os escravos como coisas. Assim aduz Teixeira de Freitas: “Na classe dos bens móveis entram os semoventes, e na classe dos semoventes entram os escravos. Posto que os escravos, como artigos de propriedade, devam ser considerados ‘coisas’, não se equiparam aos outros semoventes, e muito menos aos objetos inanimados, e por isso tem legislação peculiar” (TEIXEIRA de FREITAS, Augusto. Consolidação das Leis Civis. 3ª ed. RJ: BL Garnier, 1876, p. 35). Entretanto, os escravos, apesar de juridicamente serem considerados coisas, não se encontravam afastados do conceito de seres humanos.



abordando a questão de modo sistêmico e transnacional, ou seja um estudo além das fronteiras do direito.

Analisa-se primeiramente o normativismo inserido em nosso ordenamento jurídico, a partir das referências já utilizadas pelo eixo repressivo de enfrentamento. Importante destacar, por óbvio, que outras questões precisam se somar a esta, como, por exemplo, a relação social de gênero,<sup>7</sup> fator este, não se pode negar, de potencial estímulo ao tráfico internacional de mulheres, especialmente para fim do exercício da prostituição. Bem como a sociedade de risco e insegurança jurídica referente a esta temática.

Entretanto, o enfoque que se confere, para se tentar impelir uma organização linear ao enfrentamento do tráfico internacional de seres humanos, com a efetiva atuação imbricada entre seus diversos eixos, será o marco normativo, propõe-se fazer uma incursão nas definições legais de tráfico internacional de seres humanos e, outrossim, analisar o que os diversos marcos normativos têm a dizer sobre o problema.

O Contrabando de Migrantes e o Tráfico de Seres Humanos: Convergências e Distinções O tráfico internacional de seres humanos e o contrabando de migrantes são situações que podem se confundir, a depender dos lindes conceituais adotados. Com efeito, o senso comum caracteriza o contrabando de migrantes como o deslocamento irregular do indivíduo, buscando acesso a outro país, por meio de um intermediário, com o escopo de obter, direta ou indiretamente, algum benefício de ordem material<sup>8</sup>. Nem sempre, contudo, a conduta de quem o auxilia na saída de seu país de origem é considerada, pelo direito brasileiro, como criminosa<sup>9</sup>. Do ponto de vista normativo, o que mais se aproxima do conceito de contrabando de migrante é o disposto no art. 206 do Código Penal<sup>10</sup>. Por outro lado, o conceito de tráfico de seres humanos está centrado na ideia de superexploração do migrante no país de destino. Portanto, a definição contida no art. 206 do Código Penal

---

<sup>7</sup> Há um claro caráter sexista na exploração sexual, especialmente na exploração à prostituição, e ao próprio meretrício. A experiência tem mostrado que habitualmente as vítimas do tráfico de seres humanos para fim de prostituição/exploração sexual são mulheres, enquanto os traficantes, proxenetas e clientes, em sua maioria, são homens que, como veremos, aproveitam-se de fatores de vulnerabilidade suportados, em determinadas situações, pelo gênero feminino.

<sup>8</sup> Para o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo Decreto 5.016/2004, o “tráfico de migrantes” (melhor teria sido a tradução se fosse utilizada a dicção “contrabando de migrante”) “significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente” (art. 3, a).

<sup>9</sup> Centraremos nossa análise na saída do território nacional.

<sup>10</sup> “Artigo 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro: pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa”.

também pode açambarcar, a depender do caso concreto, o conceito comum de tráfico de seres humanos.

Exige o mencionado dispositivo, para configuração do crime, a presença da fraude no recrutamento, ou seja, que o agente induza ou mantenha em erro trabalhadores com falsas promessas. O delito não se configurará, contudo, se, no recrutamento de trabalhadores, não houver o emprego de qualquer artifício ou meio fraudulento<sup>11</sup>.

É possível, portanto, existir emigração clandestina para o exercício de atividade laboral, sem que o fato constitua crime de tráfico internacional de trabalhadores. Noutra giro, no que concerne ao tráfico internacional de seres humanos para fim de exploração sexual/prostituição, nossa legislação nos apresenta dois conceitos. Um deles está inserto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo Adicional à Convenção de Palermo), promulgado pelo Decreto 5.017. A partir da promulgação do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, o legislador tentou, por duas vezes, amoldar o disposto no art. 231<sup>12</sup> do Código Penal à definição contida no mencionada diploma legal, que centra o conceito de tráfico internacional de seres humanos na ideia de cerceamento de liberdade e de exploração laboral.

Destarte, por meio da Lei 11.106/2005,<sup>13</sup> o legislador inseriu na redação original o núcleo intermediar e substituiu o elemento mulher por pessoa, aumentando o campo de tutela à vítima. Alterou, outrossim, o *nomen iuris* do tipo, passando a denominá-lo de tráfico internacional de pessoas. Migrou, por fim, para o caput do dispositivo, a pena de multa originariamente prevista em seu parágrafo 2º, tornando-a incidente independentemente do intuito de lucro do traficante.

Em 2009, a Lei 12.015, de 7 de agosto, com sua redação confusa e a técnica, mais uma vez alterou o art. 231 do Código Penal. Dessa vez, é removido o núcleo intermediar do caput e introduzido os novos núcleos agenciar, aliciar ou comprar, transportar, transferir ou alojar, em seu § 1º. Por seu turno, o *nomen iuris* é mais uma vez modificado para tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. O elemento pessoa é substituído pela

---

<sup>11</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. Código Penal interpretado. 5ª ed. SP: Atlas Jurídica, 2005, p. 1.733.

<sup>12</sup> A redação original do tipo era: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”.

<sup>13</sup> A redação do dispositivo, por meio da alteração conferida pela Lei 11.106/2005, assim definia tráfico internacional de pessoas: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, em território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”.

palavra alguém, bem como a expressão outra forma de exploração sexual é inserida no dispositivo. A multa, mais uma vez, migrou do caput ao § 3º, sendo condicionada sua incidência à obtenção de vantagem econômica. Note-se que, em ambas as alterações, o meretrício se manteve incólume como um dos elementos do tipo. Ademais, a fraude, diferentemente do recrutamento para emigração de trabalhadores, não é elementar do tipo básico, mas causa de aumento de pena<sup>14</sup>.

Portanto, o conceito-tipo de tráfico de seres humanos afasta-se, em alguns aspectos, da definição comumente utilizada para caracterizá-lo. Tal fato demonstra a preocupação do legislador com o ingresso do indivíduo na prostituição para praticá-la no exterior, devido ao atual aumento da teia de tráfico internacional de seres humanos. Apesar do avanço legislativo pela criminalização do fenômeno dos seus agentes ativos, e pelo incremento dos direitos e apoio dados as vítimas destinadas ao seu combate. A população mantém uma forte cultura de violência contra as mulheres, quando as condena por seu comportamento fora dos padrões patriarcais.

Desta forma o Estado deixou de ser o *locus* (lugar) privilegiado de solução de problemas constitucionais, tais como a ineficácia de proteção aos direitos humanos, frente ao tráfico de mulheres. Embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos *loci* (locais) em que ocorre a cooperação e concorrência na busca do tratamento desses problemas<sup>15</sup>. Tendo em vista que a sociedade de risco aponta como característica fundamental da pós-modernidade, a liquidez e a insegurança e incerteza estão se espalhando por todos os ramos de conhecimento, inclusive o Direito<sup>16</sup>. Desta forma, a integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, emanciparam-se do Estado<sup>17</sup>.

Na teoria sistêmica e na sociedade do terceiro milênio, vivencia-se então o chamado sistema social hipercomplexo, ou seja, a possibilidade de recorrer-se a diferentes sistemas, para o enfrentamento de questões específicas. As decisões não dependem somente dos indivíduos, mas das organizações, pois estas têm a função de tomar decisões a partir de cada sistema (ROCHA, 2013, p.43).

Na atual forma da sociedade, com a presença permanente do risco, percebe-se o inevitável paradoxo, impõe-se colocando a importância de uma nova racionalidade para a

---

<sup>14</sup> “Artigo 231, § 2º: A pena é aumentada da metade se: IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude”.

<sup>15</sup> NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 295.

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 20-30.

<sup>17</sup> NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 297.

tomada das decisões nas sociedades complexas, redefinindo a filosofia analítica, a hermenêutica e a pragmático-sistêmica, que desbloqueiam a comunicação jurídica. Nessa ordem de raciocínio, a pesquisa jurídica deve ser dirigida para uma nova forma de sociedade, centrada no postulado de que a complexidade é uma das categorias fundamentais para a sua observação. Nota-se a necessidade de uma transformação da política e do Direito (ROCHA, 2013, p.44).

Ressalta-se que a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann é formulada não a partir de identidades (em torno do problema do ser), mas, ao contrário, com base em diferenças. Em seu plano mais abstrato, as diferenças utilizadas pela teoria luhmanniana podem ser reconduzidas ao par sistema/ambiente, em que o sistema se caracteriza por sua recursividade, ou seja, pela capacidade de reutilizar a mesma diferença sistema/ambiente dentro de si, a fim de realizar suas operações. De acordo com essa teoria, a sociedade, de modo geral, e o Direito, de modo específico, devem ser entendidos como sistemas, os quais se reproduzem por meio das diferenças informação/ato de comunicação/entendimento, no caso da sociedade, e lícito/ilícito, no caso do sistema jurídico. É por meio da aplicação recursiva dessas diferenças que a sociedade e o Direito modificam-se a si próprios, em conformidade com suas próprias estruturas (LUHMANN, 1993).

No momento em que o Estado, enquanto programador do Direito, deixa de ser o centro de organização da política e deixa de ser o fundamento único de validade da lei, o Judiciário, em vez de simplesmente aplicar a norma jurídica ou seja a programação condicional que caracteriza um sistema fechado. A legislação necessita recorrer às fundamentações extra estatais e tomando decisões de outro tipo, que é através da programação finalística que caracteriza um sistema aberto (ROCHA, 2013, p.44). Neste sentido, no momento que a normativamente do Direito de família passa a ter que cumprir com sua função social, ela passa a ser um princípio organizador da sociedade, produzindo uma outra comunicação, um outro sentido, que pode acoplar três sistemas (Jurídico, Político e Econômico). Entre estes cabe ao sistema Jurídico, por meio de decisões, regular os conflitos e, através destes, formar decisões, auto referências que reafirmem o sistema, todavia estas auto referências, muitas vezes sobrepõe normas sobre outras, fazendo com que algumas expectativas normativas restem frustradas, não se aplicando em certos casos. Contudo pode-se aplicar o sistema aberto que seriam outras formas de decisão neste caso analisar-se-ia caso a caso de acordo com realidade familiar.

Assim, a tendência do Direito, em todas as áreas e principalmente no Direito de Família, que envolve o sentimento, é a de transformar o Judiciário em um sistema aberto,

observando as suas consequências cognitivas, pois é preciso pensar na riqueza da alteridade. A complexidade da produção de sentido do Direito como paradoxo torna-se, assim, uma condição para a observação da comunicação do Direito, uma vez que esta constitui a capacidade da linguagem e da evolução social.

O motivo quem seja a evolução dele é a sobrevivência a complexidade, que cria constantemente novas possibilidades. Ou seja, na tentativa de reduzir a complexidade, há o incremento dela. Com o tráfico de mulheres, isso não foi diferente, especialmente se pensarmos na diferenciação funcional do direito até chegarmos aos direitos humanos. Portanto, a diferenciação do sistema não significa decomposição de um todo em partes, mas significa dizer que cada subsistema tem seu próprio entorno. “Não existe uma gente externo que modifica, é o próprio sistema que por uma questão de sobrevivência no ambiente realiza essa diferenciação” (ROCHA, OLIVEIRA, SCHERBAUM, 2018, p. 91).

De acordo com a teoria dos sistemas, no caso do Direito, Luhmann não hesita em afirmar que a função desse sistema é a manutenção de expectativas de modo contra fático. Rejeita, assim, a concepção comum do Direito como instrumento de mudança social, isto é, de determinação de condutas. Para ele, em um ambiente tão complexo quanto a sociedade moderna, o sistema jurídico não é capaz de garantir, ao mesmo tempo, a motivação para a efetiva conduta dos indivíduos e a permanência de expectativas frustradas. Desse modo, o Direito abandona as primeiras (as condutas) e restringem-se as segundas (as expectativas), procurando determinar quais estruturas sociais prevalecem quando frustradas e quais devem ser substituídas uma vez que se verifiquem desvios (LUHMANN, 1993).

Entra-se na cultura pós-moderna, ou seja, no interior de uma sociedade que conseguiu neutralizar a apatia, o que fundamentava o impulso modernista, isto é, a mudança. Com a dissolução da crença e da verdade divina e suprema implantada pela sociedade, surgiu a institucionalização da dúvida. O processo de construção de identidade pessoal, que possui uma multiplicidade de papéis e valores que se oferecem ao indivíduo, já não se faz acompanhar por referentes orientadores.

Nesses termos, passa a exercer o papel de controle das expectativas das variações admissíveis dentro da sociedade, atuando como sistema imunológico social. No plano do Direito, a questão emergente é o processo de positivação por que passa o sistema jurídico. Positivação deve ser entendida como a transformação do Direito em Direito Positivo. A positividade implica, ainda, a formação do Direito como um subsistema funcional da sociedade moderna. Com efeito, o surgimento de processos específicos para a alteração

jurídica das normas jurídicas exige a instituição de controle jurídico sobre os próprios atos jurídicos.

Em termos luhmannianos, os processos programantes causam a aplicação recursiva da diferença lícito/ilícito, por meio da qual a teoria dos sistemas identifica o Direito, aos atos do próprio sistema jurídico, dando origem ao controle, pelo sistema jurídico, de sua própria validade. Como referido no início desta seção, a aplicação recursiva de uma diferença em um dos lados dessa mesma diferença é o que caracteriza o conceito de sistema para Luhmann. Desse modo, com a positivação e somente com ela o Direito assume propriamente a forma de um subsistema na sociedade (LUHMANN, 1993).

Traçando-se um paralelo com o positivismo jurídico kelseniano, a teoria dos sistemas autopoieticos revela-se relevante, para o enfrentamento de tal problemática, sendo que revela-se importante também a conjugação de estruturas institucionais capazes de se comunicar e interagir entre si, o que só se afigura possível quando existe verdadeira *cooperação* entre os Estados, de maneira integrada, com o transconstitucionalismo, que permite às múltiplas ordens jurídicas, em vista dos seus ideários variados, realizar um acoplamento de estruturas. Nestes prismas, o aproveitamento dos fundamentos jurídicos normativos e das decisões das cortes de ordens jurídicas externas permite um aprendizado mais rápido com a experiência no exterior, possibilitando que os problemas com grande repercussão jurídica a nível global, tal qual é a efetivação dos Direitos Humanos frente a problemática do tráfico de mulheres, bem como a violência de gênero. Assim, é passível que se alcancem resultados diretos em nível de experiência internacional, de forma a trazer celeridade para sua aplicabilidade e conhecimento interno.

### **3. A teoria transconstitucional e sua efetivação na sociedade global**

Assim, para alcançar o objetivo central acima exposto, essa pesquisa se propõe a analisar o abalo moral provocado pela corrupção sistêmica, e visa achar um método para solucionar esse problema da sociedade mundial contemporânea, encontrando as respostas na teoria transconstitucional de Marcelo Neves (2009), que propõem respostas complexamente adequadas para os problemas que emergem fragmentariamente no contexto da sociedade mundial.

A perspectiva de Neves, todavia, ainda que apresente pontos de semelhança com a proposta de Teubner, (2016), afasta-se substancialmente em algumas premissas. Por um lado,

Teubner (2016), apresenta a redução da capacidade regulatória do Estado Nacional a partir do surgimento de novos atores e com a formação de novas constituições próprias dessas esferas. Para esse problema, menciona as perspectivas do constitucionalismo social e novas alternativas, afastando-se de cenários anteriores. Por outro lado, Neves, (2009), a partir da problemática apresentada, também em um cenário de fragmentação constitucional, aposta em um entrelaçamento de ordens estatais internacionais para a superação do referido problema, formando o que denomina transconstitucionalismo da sociedade mundial, em um mundo de problemas constitucionais comuns para uma pluralidade de ordens jurídicas, o método transconstitucional parece mais adequado à passagem de uma simples situação de fragmentação constitucional desestruturada para uma diferenciação construtiva entre ordens jurídicas. (NEVES, 2009)

Assim, o processo de fragmentação dos regimes globais de governança é associado a uma radicalização do processo de diferenciação funcional da sociedade mundial, que exigiria a relativização de algumas premissas típicas do pensamento jurídico-político que emergiu do processo nacional de constitucionalização. À fragmentação dos regimes de governança globais corresponderia, enfim, um processo de transformação da forma constitucional moderna, com diversas consequências para o funcionamento dos mecanismos de regulação social.

A esse respeito, Luhmann na relação externa entre sociedade e consciência, define a “linguagem como acoplamento estrutural” (2007, p. 79). Ela permitiria a “instigação e influência recíproca entre comunicação e representações mentais, excluindo mútua e seletivamente alguns fluxos de sentido e admitindo a incorporação de outros em cada um dos sistemas acoplados” (NEVES, 2009, p. 35).

Nessa proposta, NEVES retoma a necessidade de controle por meio dos sistemas da política e do Direito em um cenário em que “[...] a influência que atores privados desempenham no âmbito dessas ordens, sem o controle direto de uma autoridade política – estatal, internacional ou supranacional, transforma-os em detentores de poder com repercussões políticas relevantes” (2009, p. 37).

A influência de LUHMANN (2016. p. 545-588), é fundamental para a elaboração da proposta de NEVES, (2009). Tendo em vista, que a teoria dos sistemas sociais concebe a sociedade mundial como a alcançabilidade do mundo da comunicação, ou seja, a soma de toda a comunicação possível na sociedade. A partir desse quadro, os sistemas do Direito e da política, alçados em escala global, podem ser diferenciados internamente a partir de cada região em que atuam. Assim, os tribunais (organizações do sistema do Direito) e Estados

(organizações do sistema da política) podem ser observados, em cada um dos diferentes países ou regiões, como organizações ou subsistemas dos sistemas do Direito e da política em escala global.

Portanto, ao passo que “[...] dentro de um mesmo sistema funcional da sociedade mundial moderna, o direito, proliferam ordens jurídicas diferenciadas, subordinadas ao mesmo código binário, isto é, ‘lícito/ilícito’, mas com diversos programas e critérios [...]” (NEVES, Marcelo. 2009. p. 115), há “uma [...] pluralidade de ordens jurídicas, cada uma das quais com seus próprios elementos ou operações (atos jurídicos), estruturas (normas jurídicas), processos (procedimentos jurídicos) e reflexão de identidade (dogmática jurídica)” (NEVES, Marcelo. 2009. p. 116).

Contudo a linguagem possibilita que as matérias das comunicações, informação e compreensão, sejam assimilados no interior da consciência. Nas relações dos subsistemas da sociedade, Luhmann apresenta diversas formas<sup>18</sup> de acoplamentos estruturais, que vinculam estavelmente processos sociais autônomos. Os acoplamentos estruturais constituem mecanismos de interpenetrações concentradas e duradouras entre sistemas sociais. No âmbito da teoria luhmanniana, “as interpenetrações possibilitam apenas que cada sistema ponha reciprocamente à disposição da autoconstrução da outra complexidade desordenada, ou seja, o sistema receptor tem à sua disposição complexidade inapreensível” (NEVES, 2009, p. 37), portanto, gera desordem. Assim Teubner explana que fica excluída a possibilidade de que, “reciprocamente, a complexidade preordenada e a própria racionalidade processada por um dos sistemas sejam postas à disposição do outro, tornando-se acessíveis a este enquanto sistema receptor” (1993, p. 179).

Segundo Neves Ao lado do conceito de diferenciação funcional, outra categoria importante é a de acoplamento estrutural, o que possibilita na teoria de LUHMANN (2007) uma ponte de ligação entre diferentes sistemas. Entre política e Direito, por exemplo, forma-se a Constituição a partir de um acoplamento estrutural.

Na teoria de NEVES (2009), a partir da identificação de problemas comuns na ordem mundial, seria possível um diálogo transversal entre diversas ordens para a solução do referido problema. Tal proposta dar-se-ia não mais nos limites da diferenciação funcional ou

---

<sup>18</sup> Conforme analisado no capítulo anterior, Luhmann elege diversas formas de acoplamentos estruturais. Assim, na relação entre economia e direito, são apresentados como acoplamentos estruturais entre os sistemas econômico e jurídico. No âmbito do direito, orienta-se na definição de lícito e ilícito. Além desses Luhmann considera os seguintes acoplamentos estruturais entre sistemas parciais: “a assessoria dos expertos na relação entre política e ciência; a universidade no vínculo entre educação e ciência; (...) a opinião pública na conexão entre política e sistema dos meios de massa” (2007, p. 622). Por fim, aponta para a Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito.



do acoplamento estrutural proposta de LUHMANN (2007), mas a partir da formação de uma racionalidade transversal entre as diversas ordens.

Segundo Neves esses problemas comuns na ordem internacional e suas racionalidades transversais no referido caso em estudo, as decisões tomadas por um dos subsistemas ou organizações dos sistemas da política e do Direito em algum dos âmbitos da sociedade mundial pouca ou nenhuma relevância possuem, afinal, são problemas que ultrapassam a fronteira dos Estados Nacionais. Isso forma o que NEVES chama de transnacionalidade (2009).

Em resposta a essas perguntas, Neves cita alguns exemplos de problemas comuns na ordem internacional: danos ambientais, a violações dos direitos humanos ou fundamentais, a efeitos do comércio e finanças internacionais, à criminalidade transnacional, entre outras questões. São problemas que confrontam intensamente as ordens supranacionais. A proposta de Neves também busca dar uma contribuição a outras perspectivas em matéria de transversalidade. Para tal, cita os elementos materiais positivados na ordem internacional: tratados e convenções sobre os direitos humanos (CEDH), e o direito econômico internacional, com ênfase na OMC. A partir dessa exposição, menciona os fatores que contribuem para a não efetivação dos modelos de constituições supranacionais, citando principalmente o papel das grandes potências em negar a aplicabilidade de referidos elementos materiais e a ausência de sanção na ordem internacional (NEVES, 2009).

Contudo, os entrelaçamentos promotores da racionalidade transversal, servem sobretudo ao “intercâmbio e aprendizado recíprocos entre experiências com racionalidades diversas, importando a partilha mútua de complexidade preordenada pelos sistemas envolvidos” (NEVES, 2009, p. 49) e, portanto, compreensível para o receptor (no plano das estruturas). Por fim, na teoria sistêmica de Luhmann, o “acoplamento estrutural é apresentado bilateralmente como um mecanismo entre dois sistemas autônomos” (NEVES, 2009, p. 50).

A respeito da racionalidade transversal, Neves sugere que “elas implicam, em certos casos, o entrelaçamento de mais de dois sistemas” (2009, p. 50), importa, então, um grau de aprendizado e intercâmbio construtivo entre os sistemas. As compreensões desses pressupostos teóricos se fazem necessários para a argumentação a partir análise de Constituição transversal e transconstitucionalismo, que supõe não só acoplamentos estruturais, mas também entrelaçamentos como pontes de transição, assim se fazem modelos teóricos que embatem o tráfico humano. Portanto faz-se possível a identificação de problemas comuns e da construção de soluções de problemas de natureza jurídico-constitucional a partir de uma conversação constitucional. Trata-se de uma postura de alteridade diante da nova

ordem mundial. Essa postura de diálogo constitucional para o enfrentamento do atual cenário da teoria constitucional denominada transconstitucionalismo (NEVES, 2009, p. 45).

## CONCLUSÃO

Nesse cenário, percebe-se o cenário atual do tráfico humano, bem como da teoria constitucional, denota-se segundo os autores Teubner (2016), Neves (2009) e Rocha (2013) a afirmação da insuficiência da teoria tradicional do constitucionalismo para o enfrentamento dos novos problemas da ordem mundial. Para ambos os três autores trata-se, portanto, de um paradigma estatal possível de ser recepcionado pelo Estado brasileiro, evidencia-se a necessária transição para um ponto de observação da matriz analítica, de cunho normativista, para uma perspectiva a partir da matriz pragmático-sistêmica da teoria jurídica, com ênfase na organização.

Como resposta ao problema, o transconstitucionalismo, poderia sim atuar sobre o atual problema de tráfico de mulheres, encontrando melhores razões jurídicas em ordem jurídica externa, não ignorando a formação de constituições autônomas com base em atores privados, mas apostando em uma possível irritação advinda de meios de comunicação de massa, a participação sendo fundamental abrir espaços para debates por uma perspectiva crítica de gênero, com a incorporação das problematizações trazidas pelas discussões feministas e outros estudos de gênero em todas as esferas, tanto de prevenção como de repressão. Somente a partir da formulação de novos paradigmas sociais, tendo a real igualdade entre homens e mulheres como pressuposto fundamental, é que se poderá conceber e viver uma sociedade de fato democrática e que respeita integralmente os direitos humanos. Resultando na reciprocidade de aprendizado entre sistemas a partir de uma possível tradução de impulsos externos em incentivos internos no âmbito de cada constituição, essencial ao aperfeiçoamento de uma cultura global de uma sociedade não sexista e antidiscriminatória de qualquer natureza. À medida que contribui para a salvaguarda da não violência, faz também operar a difusão da conscientização, necessária ao esclarecimento de quais direitos se tem e que se poderá ter nesse domínio.

Denota-se que é indispensável o fortalecimento de acordos de cooperação em nível regional e global. Uma vez identificadas as rotas de tráfico internacional, é importante organizar uma ofensiva também transnacional para o seu combate. Assim, parcerias entre os países de origem e de destino, com claras definições sobre as ações a serem desenvolvidas por cada um, poderão oferecer respostas mais efetivas. Não há possibilidades de se combater, de

fato, um problema transnacional com iniciativas locais ou nacionais, por estas se mostram insuficientes.

Portanto, ressalta-se a importância de novos cenários da teoria constitucional, com ênfase à atual fragmentação constitucional e à superação de um modelo tradicional de constitucionalismo com centralidade nos Estados Nacionais. Ressaltando a necessária transição entre perspectivas teóricas no atual cenário, propõem, seja a partir da elaboração de um transconstitucionalismo, alternativo como ferramenta atuante no cenário mundial, é uma questão da economia política do sexo o que requer o rompimento da cultura de dominação, exclusão, opressão e violação da mulher que como sujeito coletivo na luta por direitos humanos no plano do transconstitucionalismo, é chave para compreensão dos fenômenos de inclusão/exclusão do corpo ao longo das formas de estruturação da democracia na sociedade transnacional.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.  
\_\_\_\_\_. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Tradução de Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_, Ulrich. **Risk Society**. Towards a New Modernity. London: Sage Publications, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Tradução Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo, Universidade Estadual Paulista, 1993.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

- \_\_\_\_\_. *Risk: a sociological theory*. New York: Aldine de Gruyter, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1991.
- ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica**: revisitando as três matrizes. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). São Leopoldo, RS, v. 5, n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: Acesso em: 29 mar. 2018.
- MISRAHI, Robert. **La joie d'amour** pour une érotique du Bonheur. Paris: Autrement, 2014.
- MERCER, KOBENA. "Welcome to the jungle". In: RUTHERFORD, J. (org.). **Identity**. London: Lawrence and Wishart, 1990.
- MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006.
- MORIN, Edgar. **Sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2000.
- FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo. 2007, n.70, pp.101-138. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452007000100006>.
- ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- ROCHA, Leonel Severo, Schwartz, Germano, Clam, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.
- ROCHA, Leonel Severo **Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico**. In: LEONEL SEVERO, SCHWARTZ, GERMANO, CLAM, JEAN. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ROCHA, L.S.; KING, M.; SCHWARTZ, G. 2009. **A verdade sobre a autopoiese** no Direito. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Paradoxo da auto-observação**: Percurso da Teoria Jurídica Contemporânea. 2. ed. rev. e atual. Ijuí: Unijuí, 2013.
- TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.